



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 128065/21  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO  
INTERESSADO: LUIZ MOURA  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

## ACÓRDÃO Nº 2726/21 - Primeira Câmara

Prestação de contas anual. Câmara Municipal de Santo Antônio do Paraíso. Exercício de 2020. Art. 16, I, da LC n.º 113/05. Regularidade das contas.

### I. RELATÓRIO

Encerram os autos prestação de contas anual, relativas ao exercício de 2020, da Câmara Municipal de Santo Antônio do Paraíso, sob responsabilidade do Sr. *Luiz Moura*.

Posteriormente à distribuição do feito (peça 05), a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM analisou os autos e concluiu que as contas não apresentam restrições, manifestando-se, assim, pela sua regularidade (Instrução 2783/21, peça 06).

O Ministério Público de Contas, por meio de sua 7ª Procuradoria de Contas (Parecer n.º 616/21, peça 07) também opinou pela regularidade das contas.

É o relatório.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico que a presente prestação de contas se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, estando instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 157/21, que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2020.

Destarte, diante da ausência de restrições, acolho a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e o Parecer Ministério Público de Contas, que opinaram pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Santo Antônio do Paraíso, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. *Luiz Moura*.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Face ao exposto, compartilho das manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 246, do Regimento Interno,

VOTO para julgar:

I) pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2020, da Câmara Municipal de Santo Antônio do Paraíso, de responsabilidade do Sr. Luiz Moura;

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

### **ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela **regularidade** das contas da Câmara Municipal de Santo Antônio do Paraíso, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. *Luiz Moura*;

II. após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 7 de outubro de 2021 – Sessão Virtual nº 16.

**JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

Conselheiro Relator

**IVAN LELIS BONILHA**

Presidente